

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 4.874, DE 2001

(Do Sr. Deputado Milton Cardias e outros)

Institui o Estatuto do Desporto

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.874, de 2001, após o art. 114, o seguinte Capítulo, com os seus respectivos dispositivos, renumerando-se todos os demais:

“CAPÍTULO VI

Seção IV

**Da Formação, da Profissionalização e das Relações de Trabalho do
Atleta de Futebol**

Art. 115. Considera-se empregador a entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado que, de forma não eventual e mediante remuneração, mantenha os serviços de atleta profissional de futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 116. Considera-se empregado, para os efeitos desta lei, o atleta que praticar o futebol, sob subordinação de empregador, de forma habitual, mediante remuneração e contrato escrito, como previsto no artigo 4º desta lei, ressalvadas as hipóteses por ela expressamente elencadas e reguladas.

Art. 117 O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:

I - a indicação e a qualificação dos contratantes;

II - o prazo de vigência, que não poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 5 (cinco) anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificando-se os salários, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações;

IV - o valor das luvas e sua forma de pagamento, se previamente convencionadas, observada sempre sua natureza indenizatória, na medida em que fixadas pela valorização pública e pessoal do atleta no mercado de trabalho;

V - a definição de indenização, sem natureza contraprestativa, a ser paga ao atleta pela utilização, direta ou indiretamente, de sua imagem, bem como a forma de seu pagamento;

VI - a menção dos contratantes de conhecerem os códigos, os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares das entidades a que estiverem vinculados e filiados;

VII - os direitos e obrigações dos contratantes e as condições para eventual transferência do atleta, durante o prazo estipulado em contrato, e de dissolução do ajuste;

VIII - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol;

IX - a livre estipulação, pelos contratantes, de cláusula penal em favor da entidade empregadora, até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada acrescida das verbas indenizatórias anuais ajustadas, para as hipóteses de descumprimento contratual por parte do atleta empregado, rompimento ou rescisão unilateral do ajuste por ele promovida;

X - a livre estipulação de cláusula penal em favor da entidade empregadora, sem qualquer limitação, para a hipótese de rompimento ou rescisão unilateral do contrato promovida pelo empregado objetivando sua transferência para fora do País.

Art. 118. Ressalvados os artigos 445, 451, 452, 453, 461 e as disposições contidas no Capítulo II do Título II da atual CLT, bem como outras normas aplicáveis aos trabalhadores e disponham sobre prazos de duração do contrato de trabalho, cômputo de períodos, ainda que não contínuos, de contratos, equiparação ou isonomia salarial e duração do trabalho, aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas da legislação trabalhista e da seguridade social, não colidentes com as contidas nesta lei, bem como as que resultarem pactuadas por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 119. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se

com o término da vigência do contrato de trabalho, ressalvadas as hipóteses em que há previsão legal de pagamento de indenização à entidade empregadora ou formadora, seja por meio de cláusula penal ou de regra, legal, normativa ou contratual específica que assim disponha, casos em que os vínculos se dissociam, ocorrendo a liberação do atleta para a prática do futebol em proveito de outra entidade desportiva quando quitada for a obrigação respectiva.

Art. 120. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de com ele celebrar, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito, onerosa ou não, a outra entidade de prática desportiva, de forma remunerada.

§ 2º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato.

I – o direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do término do contrato, período em que permanecerão em vigor as cláusulas do contrato findo, majorando-se em 20% (vinte por cento) as de custo exclusivamente remuneratório;

II – o prazo transcorrido entre a data do término do contrato e a do efetivo exercício da preferência é considerado, para todos os efeitos, como de execução residual do contrato;

§ 3º Toda e qualquer transferência de atleta que for, após o término do contrato, até que complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, contratado por entidade de prática desportiva, dará direito a esta de receber indenização equivalente a:

I - 50% (cinquenta por cento) da remuneração anual, acrescida das verbas indenizatórias anuais estipuladas em contrato com entidade nacional, limitada, nesta hipótese, ao valor atualizado da cláusula penal fixada no ajuste findo;

II - duas vezes a anuidade da remuneração e verbas indenizatórias estipuladas em contrato com entidade estrangeira.

§ 4º As indenizações fixadas no parágrafo anterior não serão exigíveis pela última empregadora do atleta quando:

I - o atleta permanecer inativo ou sem contrato com outra entidade por período igual ou superior a um ano, contado do término do contrato com aquela mantido;

II - houver expressa renúncia da entidade credora em relação aos valores indenizatórios a ela devidos.

§ 5º O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 6º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de 20 (vinte) anos de idade à entidade de prática desportiva formadora, sempre que, sem a expressa anuência desta, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade.

§ 7º Os custos de formação serão ressarcidos, à entidade formadora, pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado, em importância não inferior a 200 (duzentas) vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga.

§ 8º A entidade de prática desportiva formadora, para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo, deverá preencher os seguintes requisitos:

I – cumprir a exigência constante do parágrafo 1º deste artigo;

II – comprovar que utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;

III – propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo transporte;

IV – manter instalações desportivas adequadas, especialmente em matéria de higiene, segurança, alimentação e salubridade, além de quadro de profissionais especializados com formação técnico-desportiva;

V – ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo satisfatório aproveitamento.

§ 9º É vedado ao atleta em formação firmar contrato, de qualquer natureza, com outra entidade desportiva no período de vigência de bolsa auxílio pactuada na forma desta lei, ou ao seu término ajustar contrato

profissional com outra entidade, observada a regra constante do *caput* deste artigo, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - liberação expressa expedida pela entidade formadora em favor do atleta, eximindo-o das obrigações a que sujeito;

II - inatividade do atleta por dois anos contados do término do ajuste mantido com a entidade formadora, caso o novo contrato venha a ser firmado com entidade nacional ou por três anos, na eventualidade do novo ajuste ocorrer com entidade estrangeira.

Art. 121. Cabe à entidade nacional de administração do futebol que registrar o contrato de trabalho profissional ou o pedido de transferência, nacional ou internacional, fornecer o documento hábil, de cunho registral, que autorize a transferência do atleta para as entidades de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, mediante prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento equivalente do empregador, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal prevista nos incisos IX e X do art. 4º ou da quitação dos encargos especificados no parágrafo 3º, I, observadas, ainda, as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 7º, desta lei.

Art. 122. Atleta e entidade de prática desportiva contratante responderão, solidariamente, perante a entidade desportiva credora, pelos valores concernentes às cláusulas penais contratuais e verbas indenizatórias, nas condições e limites previstos nos artigos 3º e 6º e respectivos parágrafos desta lei.

Art. 123. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, dentre outros:

I – registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional do futebol;

II – proporcionar aos atletas as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III – submeter os atletas aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva;

IV – contratar seguro de acidentes de trabalho, individual ou coletivo, para atletas profissionais e ela vinculados, que garanta indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada, com o objetivo de dar cobertura aos riscos a que sujeitos.

Art. 124. São deveres do atleta profissional de futebol, em especial:

I – participar dos jogos, treinos, estágios, concentrações e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II – preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercitar a atividade desportiva de acordo com as regras do futebol e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Art. 125. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de formal e expressa anuência.

Art. 126. A transferência do atleta profissional de uma entidade para outra de mesmo gênero poderá ser temporária, na modalidade de contrato de empréstimo, e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou inferior ao principal, mas não inferior a três meses, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade cedente, vigorando, no retorno, o primitivo contrato.

§ 1º O contrato a ser firmado entre atleta e entidade cessionária poderá estipular valores remuneratórios inferiores, equivalentes ou superiores aos fixados no ajuste original mantido com a entidade cedente.

§ 2º A entidade cedente não é responsável, quer solidária, quer subsidiariamente, pelo eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela entidade cessionária com o atleta cedido.

§ 3º A entidade cessionária fica ainda obrigada a contratar apólice de seguro de vida e acidentes pessoais, fazendo constar como beneficiária a entidade cedente, pelo valor que ficar acordado entre ambas.

Art. 127. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de administração do futebol.

Parágrafo único. As condições para a transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar, obrigatoriamente, os contratos de trabalho firmados entre o atleta e a entidade brasileira que o contratou.

Art. 128. Os períodos das convocações de atletas para que integrem seleções serão consideradas de suspensão do contrato de trabalho com o respectivo acréscimo à data de previsão do seu término, excetuados os contratos de trabalho mantidos com entidades cessionárias em razão de empréstimo.

§ 1º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade cedente, desde que apto, fisicamente, a exercer, de imediato, sua atividade.

§ 2º Caberá à entidade convocadora, durante o período de convocação, satisfazer a remuneração contratual do atleta convocado e respectivos encargos, sem prejuízo de outros e complementares ajustes que com ele celebrar.

Art. 129. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente, sendo obrigatório que a primeira indenize a segunda, pela utilização do atleta, até 30 (trinta) dias úteis contados do término de cada convocação, valor mínimo equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração, acrescida das verbas indenizatórias, correspondentes a um ano, conforme estipulado no contrato de trabalho mantido.

§ 1º A entidade convocadora também indenizará a cedente da remuneração e indenizações mensais previstas no contrato de trabalho, com o acréscimo dos encargos sociais e fiscais, pelo período que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade cedente, desde que apto, fisicamente, a exercer, de imediato, sua atividade.

§ 3º Quando, na devolução do atleta à entidade de prática desportiva, houver divergência entre esta e a entidade convocadora a respeito da aptidão física, será formada uma junta médica composta por três profissionais especialistas na área, sendo que cada parte indicará o seu.

§ 4º O custo com a contratação do perito médico indicado pelo atleta será suportado:

- I – pela entidade que resultar derrotada na perícia; ou
- II – pelas entidades, de comum acordo.

Art. 130. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos de que participem, bem como dos atletas a elas vinculados por meio de contratos de trabalho.

Parágrafo único. A indenização pela utilização da imagem do atleta deverá ser estipulada em contrato, como previsto no inciso V do art. 4º desta lei.

Art. 131. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei no. 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe da entidade de prática desportiva, caracteriza, para os termos desta lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento da relação que daí decorre nas disposições contidas nos artigos 2º e 3º desta lei.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei no. 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do futebol será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

§ 3º Caberá à entidade de prática desportiva, interessada na obtenção do visto que habilita à inscrição válida do atleta, de que trata o parágrafo anterior, a exibição, ao Ministério do Trabalho, dos documentos pessoais do atleta estrangeiro, dos estatutos ou contrato social da entidade contratante e do contrato de trabalho firmado entre as partes, com prazo não inferior a seis meses.

Art. 132. Não se aplicam às relações de trabalho do atleta de futebol as disposições contidas nos artigos 26, 28 a 46 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.981, de 14 de julho de 2000, 10.672, de 15 de maio de 2003, bem como as normas regulamentares pertinentes, trazidas pelo Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.”

JUSTIFICATIVA

A profissionalização do atleta e a complexa estrutura que passou a ser exigida para a prática e a exibição pública do futebol, levaram à regulamentação da atividade profissional com requintes e detalhes que a diferenciam, ainda hoje, de qualquer outra modalidade esportiva: forma e natureza do contrato; condições especiais de trabalho; regime horário específico prevendo períodos de concentração e de preparação; regras de transferência, definitiva ou temporária (esta também denominada de cessão), para outras agremiações, com diversidade de obrigações para nacionais e estrangeiras; tratamento para

o período de convocações à prestação de serviços às seleções representativas do País de origem; fixação de multas e de cláusula penal para as hipóteses de rescisão contratual; estipulação de verbas indenizatórias que compensem, nas transferências definitivas, o clube formador do atleta.

Somente esse elenco de situações a serem normatizadas, exemplificativamente arroladas acima, somado à reconhecida importância que possui o futebol no Brasil, justificam, de sobejo, a necessidade de regras, especiais e específicas que disponham sobre a formação, a profissionalização e as relações de trabalho do jogador de futebol; que proteja o atleta e garanta, de maneira efetiva, o interesse dos clubes e, ainda, os ônus previdenciários e fiscais decorrentes.

Não há como reger em norma de caráter geral – ESTATUTO DO DESPORTO, situações que reclamam normatização específica, máxime uma profissão de há muito regulamentada, possuidora de consolidada e expressiva representação sindical, na forma constitucionalmente prescrita.

Por outro lado, o sistema de hoje (Lei Pelé - Lei 9.615/98), com as alterações posteriores, bem como a disciplina da Lei 6.354/76, que ainda vigora, não alcança o interesse de atletas e clubes, não contempla, com adequação e realidade, seus direitos e obrigações.

Há que se ter presente que o denominado direito de arena é dos Clubes, por definição, inclusive estampada no caput do art. 42, da Lei 9.615/98, pertencendo a eles a prerrogativa de negociar, autorizar ou proibir a transmissão e retransmissão de espetáculos e eventos.

O direito de imagem, este sim, dos atletas, pode ser transacionado, possuindo nítido caráter indenizatório. Essas circunstâncias devem ser objeto de regra própria, a fim de que sejam evitadas as fraudes e fantasias hoje praticadas, fazendo com que os ajustes tenham base real, validade e eficácia.

As luvas, por igual, têm natureza indenizatória, representando a valorização alcançada pelo atleta no âmbito do seu mercado laboral.

A proposição que ora apresentamos disciplina, com clareza, cerceando a multiplicidade de interpretações, os seguintes elementos da prática desportiva futebolística: **a)** as hipóteses de cabimento de cláusula penal, a ser satisfeita ao empregador; **b)** os diversos casos de indenização a ser paga às entidades empregadoras e formadoras dos atletas quando das transferências, nacionais e estrangeiras, ao término do contrato; **c)** o exercício do direito de preferência para a primeira renovação contratual, o respectivo prazo e seus efeitos; **d)** a concessão de bolsa aprendizagem ao atleta não profissional, maior de 14 e menor de 20 anos de idade, condições, deveres, obrigações e efeitos; **e)** as obrigações registrais da entidade de administração do futebol; **f)** os deveres, condições e obrigações decorrentes do contrato de cessão; **g)** as condições mínimas exigidas para a contratação de seguros de vida e acidentes pessoais do atleta; **h)** o estímulo à negociação coletiva e a observância prevalente das normas que forem objeto de acordo coletivo ou de convenção

coletiva de trabalho; **i)** os períodos de convocação à seleções, como de suspensão do ajuste laboral, restando a entidade convocadora como responsável pela contraprestação salarial do atleta convocado e respectivos encargos, ou fixação de verba indenizatória que, razoavelmente, reponha os prejuízos sofridos pelos Clubes empregadores; **j)** as condições mínimas exigíveis ao atleta estrangeiro para que, contratado por entidade nacional, pratique a atividade no Brasil.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2003.

Deputado Milton Cardias
PTB/RS